



CÂMARA DOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Vicentinho Júnior)

Apresentação: 13/09/2021 10:30 - Mesa

PL n.3120/2021

Dá nova redação
aos artigos 272, 334 e 334-A do Decreto
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera dispositivos do Código Penal, ampliando os delitos considerados crimes contra a saúde pública e aumentando as respectivas penas.

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, incluindo as derivadas do tabaco, ou produtos alimentícios”. (NR)

Art. 2º - Os artigos 272 e 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar, contrabandear ou alterar substâncias controladas e fiscalizadas pela Anvisa-Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo. (NR)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)

“Art. 334

.....

“Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

“Art. 334-A

.....

“Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. NR”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



* CD211570112700 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo dar mais amplitude e clareza aos precitados dispositivos do Código Penal pátrio e ajustar a dosimetria das penas imputáveis aos autores dos crimes contra a saúde pública e de contrabando. Nesta senda, o artigo 272 da Lei Substantiva Penal passa a inserir no seu corpo as substâncias derivadas do tabaco (cigarros, cigarrilhas e charutos), que envolvem alto risco à saúde pública, uma vez que, contrabandeados, não se submetem ao controle e fiscalização da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O cigarro, de fato, é o produto mais contrabandeado no Brasil. Segundo a Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), de cada 10 cigarros vendidos no nosso país cerca de 6 são ilegais, gerando um prejuízo de R\$11 bilhões aos cofres públicos. Isso sem levar em conta que no ano de 2019 foram apreendidos 45 milhões de maços de cigarros contrabandeados.



* CD211570112700 *



CÂMARA DOS

Assim, além de gerar prejuízo financeiro e grande mal à saúde pública, os sistemas policial e tributário ainda não conseguem conter o avanço do contrabando dos derivados de tabaco. Uma das razões para essa impunidade certamente reside nas penas brandas que são previstas na lei penal, cuja dosimetria é incompatível com a hediondez do crime.

Mas a proposição sob comento não tem como foco apenas os derivados de tabaco. As penas são aumentadas em relação aos produtos contrabandeados e marcados pela sonegação fiscal, destacando-se a carabina de pressão, munições, medicamentos e anabolizantes. Com efeito, as penas dos artigos 272, 334 e 334-A passam, respectivamente, para 6 (seis) a 12 (doze) anos; 3 (três) a 6 (seis) anos; e 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Neste quadro sombrio e que afeta a saúde dos brasileiros, espero contar com o apoio dos meus pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2021.

**Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211570112700>



* C D 2 1 1 5 7 0 1 1 2 7 0 0 *